



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Procuradoria Regional do Trabalho 14ª Região - PORTO VELHO

Av. Presidente Dutra, n. 4055, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP 76801-327 - Fone (69)3901-8000

TERMO DE AJUSTE DE CONDUTA Nº 105.2024

Firmado nos autos do IC000783.2024.14.000/0

CR MOTOS, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 13.829.955/0001-06, com endereço a Av. Mamoré, 5080, Bairro Esperança da Comunidade, doravante identificada como COMPROMISSÁRIA, neste ato representada por Alan Rodrigues Aguiar, CPF n.º 000.668.162-03, proprietário, (69) 99309-4775., firma o presente TERMO DE AJUSTE DE CONDUTA - TAC, apresentado pelo Procurador do Trabalho que ao final assina, Dr. Lucas Barbosa Brum, com fundamento no art. 5º, § 6º, da Lei n. 7.347, de 24 de julho de 1985, artigo 784, IV do CPC e artigo 876 da CLT, conforme condições abaixo especificadas.

CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO DO COMPROMISSO

O presente instrumento formaliza o intuito da compromissária em adequar e manter sua conduta ajustada aos ditames da legislação trabalhista em vigor, mediante o cumprimento de obrigações de fazer e/ou não fazer, as quais deverão ser observadas pela compromissária em todas as relações de trabalho que mantiver.

CLÁUSULA SEGUNDA - DAS OBRIGAÇÕES ASSUMIDAS PELA SIGNATÁRIA

A compromissária compromete-se a adimplir as seguintes obrigações:

2.1 - CONTINUAR A NÃO EXPLORAR diretamente, nem **PERMITIR A EXPLORAÇÃO** por terceiros, na sua atividade e/ou em suas dependências, em qualquer tipo de trabalho ou atividade, a mão-de-obra de menores de 16 (dezesesseis) anos de idade, salvo na condição de aprendiz a partir do 14 anos, tampouco a de menores de 18 (dezoito) anos, em atividades insalubres, perigosas, noturnas (entre 22 horas e 5 horas do dia seguinte) ou integrantes da lista das piores formas de trabalho infantil, anexada ao Decreto nº 6.481/2008, conforme artigos 7º, XXXIII; 227, "caput" e parágrafos, da Constituição Federal de 1988 e art. 403, parágrafo único, da CLT, das Convenções nº 138 e 182 da OIT e do Decreto nº 6481/2008;

Parágrafo único. Ao contratar/admitir/exigir trabalho de adolescente a partir dos 16 (dezesesseis) anos de idade, **ABSTERSE** de exigir atividades em condições insalubres, perigosas, penosas, imorais, trabalho noturno, prejudicial à formação física ou psicológica, ou para qualquer uma das atividades previstas na listagem TIP (anexa ao Decreto 6.481/08).

2.2 - CONTINUAR A NÃO SUBMETER menores de 18 (dezoito) anos a trabalho realizado em borracharias ou locais onde sejam feitos recapeamento ou recauchutagem de pneus ou de manutenção, limpeza, lavagem ou lubrificação de veículos, tratores, motores, componentes, máquinas ou equipamentos, em que se utilizem solventes orgânicos ou inorgânicos, óleo diesel, desengraxantes ácidos ou básicos ou outros produtos derivados de óleos minerais

CLÁUSULA TERCEIRA – DA DIVULGAÇÃO DO PRESENTE AJUSTE

Afixar uma cópia deste Termo de Compromisso de Ajuste de Conduta no livro de inspeção do trabalho e, durante seis meses, uma cópia no quadro utilizado para avisos e comunicações aos empregados, em todos os estabelecimentos da empresa.

CLÁUSULA QUARTA - DAS MULTAS POR DESCUMPRIMENTO DAS OBRIGAÇÕES PACTUADAS

O descumprimento das obrigações pactuadas na cláusula segunda e subitens importará na multa de **R\$1.000,00 (mil reais)** por adolescente encontrado em situação irregular e o descumprimento da obrigação pactuada na cláusula terceira importará multa no valor de **R\$ 500,00 (quinhentos reais)**, exigíveis em cada constatação de irregularidade e por trabalhador prejudicado.

§1º Os valores serão corrigidos por índice oficial de atualização monetária aplicável aos débitos trabalhistas e reverterão em prol do Fundo de Amparo do Trabalhador (FAT), nos termos dos arts. 5º, § 6º e 13 da Lei nº 7.347/85, resguardando-se ao Procurador do Trabalho oficiante emprestar destinação diversa, com reversão a instituições, fundos, programas ou projetos, públicos ou privados, de fins não lucrativos, que atendam mais adequadamente ao objetivo de recomposição dos bens lesados.

§2º A multa aplicada não é substitutiva: da obrigação pactuada, que remanesce incólume; de astreintes fixadas em sede de ação de execução; ou de eventual indenização por danos morais coletivos;

§3º A multa não fica sujeita às limitações do art. 412 do Código Civil;

§4º A recusa em comprovar o cumprimento deste TAC importará em presunção de descumprimento de seus termos desde a data de sua celebração, salvo prova em contrário, a cargo do compromissário.

CLÁUSULA QUINTA - DA RETIFICAÇÃO E/OU ADITAMENTO DO TAC

As partes podem, de mútuo acordo e a qualquer tempo, diante de novas informações ou se as circunstâncias exigirem, retificar, complementar ou aditar este TAC.

CLÁUSULA SEXTA - DAS EVENTUAIS ALTERAÇÕES NORMATIVAS

Deverão ser observadas, quanto aos temas tratados neste TAC, as alterações legais e infralegais que revoguem e/ou acresçam nova obrigação, passando, mediante aditamento, a integrar o presente pacto.

CLÁUSULA SÉTIMA - DA VIGÊNCIA, DA EXECUÇÃO E DA FISCALIZAÇÃO DESTES PACTOS

As partes signatárias convencionam que o presente Termo de Ajuste de Conduta terá vigência após 90 (noventa) dias a partir da data da assinatura eletrônica e vigorará por prazo indeterminado.

§ 1º Este Termo de Ajuste de Conduta consubstancia título executivo extrajudicial (art. 5º, § 6º, e 13, da Lei nº. 7.347/85, 784, IV do CPC/15, e 876 da CLT), e, em caso de descumprimento, será executado perante a Justiça do Trabalho;

§ 2º A interposição de recurso administrativo ou de ação judicial questionando os termos deste instrumento não constitui óbice à execução das multas por descumprimento;

§ 3º As cláusulas objeto do presente pacto permanecem inalteradas em caso de sucessão, ficando o sucessor responsável pelas obrigações aqui pactuadas, e, inclusive, pelo pagamento das multas aplicadas em caso de inadimplemento;

§ 4º O compromisso será aplicado a quaisquer empresas de eventual grupo econômico que a compromissária integre ou venha a integrar;

§ 5º O presente Termo de Ajuste de Conduta não substitui, modifica ou restringe as negociações coletivas e/ou acordos coletivos de trabalho firmados ou a serem firmados entre as entidades sindicais profissionais e as patronais intervenientes ou empresas signatárias, nem suprime direito complementar previsto na CLT;

§ 6º O presente Termo de Ajuste de Conduta não condiciona ou impede a atuação dos Auditores-Fiscais do Trabalho. Os valores de eventuais multas aplicadas, em razão do inadimplemento das obrigações pactuadas no presente Termo de Ajuste de Conduta, não serão compensados com qualquer penalidade imposta em decorrência da atuação dos Auditores-Fiscais do Trabalho;

§ 7º O cumprimento do presente ajuste é passível de fiscalização, a qualquer tempo, pela Inspeção do Trabalho, por órgãos auxiliares da Justiça do Trabalho, pela Vigilância Sanitária, pelo Sindicato Profissional e pelo próprio Ministério Público do Trabalho, e qualquer pessoa natural ou jurídica poderá denunciar ao MPT o descumprimento do ajuste.

Estando assim compromissada, subscreve o presente instrumento, por intermédio de seu representante legal, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos.

Porto Velho/RO, data da assinatura eletrônica.

Lucas Barbosa Brum
PROCURADOR DO TRABALHO
assinado eletronicamente

CR MOTOS
COMPROMISSÁRIA
Alan Rodrigues Aguiar

assinado eletronicamente



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Assinatura/Certificação do documento IC 000783.2024.14.000/0 Termo de Ajuste de Conduta nº 000105.2024

Signatário(a): **Lucas Barbosa Brum**

Data e Hora: **21/01/2025 17:09:54**

Assinado com login e senha.

Signatário(a): **ALAN RODRIGUES AGUIAR**

Data e Hora: **21/01/2025 17:18:00**

Assinado com login e senha.

Verificar documento original: <http://www.prt14.mpt.mp.br/servicos/autenticidade-de-documentos?view=autenticidades id=1876478&ca=X3HX2URE8ZSLSYTY>